



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18050.006529/2008-72
Recurso nº 999.999 De Ofício e Voluntário
Acórdão nº **2302-01.774 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 19 de abril de 2012
Matéria Auto de Infração. Obrigações Acessórias em Geral.
Recorrentes COREL ISOLANTES TERMICOS LTDA
DRJ - SALVADOR BA

Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 10/11/2004

Ementa: RECURSO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO.

O recurso interposto intempestivamente não pode ser conhecido por este Colegiado.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRAZO DECADENCIAL. CINCO ANOS. TERMO A QUO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PENALIDADE PECUNIÁRIA. ART. 173, INCISO I, DO CTN.

O Supremo Tribunal Federal, conforme entendimento sumulado, Súmula Vinculante de nº 8, no julgamento proferido em 12 de junho de 2008, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212 de 1991.

No caso de lançamento de ofício, há que se observar o disposto no art. 173 do CTN.

Encontram-se atingidos pela fluência do prazo decadencial parte dos fatos geradores apurados pela fiscalização.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Segunda Turma da Terceira Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade em não conhecer do recurso voluntário, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado. Por maioria foi negado provimento ao recurso de ofício, vencida a Conselheira Vera Kempers de Moraes Abreu que entendeu aplicar-se o art. 150, parágrafo 4 do CTN.

Marco André Ramos Vieira - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Marco André Ramos Vieira (Presidente), Liege Lacroix Thomasi, Arlindo da Costa e Silva, Vera Kempers de Moraes Abreu e Manoel Coelho Arruda Júnior.

CÓPIA

Relatório

O presente auto de infração decorreu do descumprimento do art. 17 da Lei n.º 8.213/1991 c/c art. 18, I e § 1º do RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999. Segundo a fiscalização previdenciária, o recorrente deixou de inscrever segurados empregados na Previdência Social, fls. 25 a 28.

Não conformado com a autuação, a autuada apresentou impugnação intempestiva, fls. 249 a 256.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador emitiu a Decisão, fls. 297 a 301, mantendo a autuação em parte. Foi reconhecida pelo órgão fazendário a fluência parcial da decadência, bem como o vício pela não indicação do Decreto n. 2.172, de 1997.

Por não concordar com a decisão emitida pelo órgão fazendário, a autuada interpôs recurso, fls. 324 a 335.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relato suficiente.

Voto

Conselheiro Marco André Ramos Vieira, Relator

O recurso voluntário foi interposto intempestivamente, portanto não pode ser conhecido por este Colegiado. Foi encaminhada a correspondência duas vezes, fls. 304 a 306, por via postal, para o endereço constante nos cadastros da Receita Federal, fl. 308. Após essas tentativas frustradas, publicou-se o edital (fl. 310). De acordo com esse edital, o recorrente foi considerado cientificado no dia 30 de março de 2011. O prazo para interposição do recurso era de trinta dias, entretanto o notificado interpôs o recurso no dia 6 de junho de 2011, fl. 324.

O prazo para apresentação de recurso é *ex lege*, e justamente para não ferir o princípio da isonomia, o trintídio deve ser observado em qualquer caso.

Quanto ao recurso de ofício, não merece reforma a decisão de primeira instância.

O Supremo Tribunal Federal, conforme entendimento sumulado - Súmula Vinculante de n.º 8 - no julgamento proferido em 12 de junho de 2008, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei n.º 8.212 de 1991, nestas palavras:

Súmula Vinculante n.º 8 “São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

Conforme previsto no art. 103-A da Constituição Federal, a Súmula de n.º 8 vincula toda a Administração Pública, portanto este Colegiado deve aplicá-la.

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

Uma vez não sendo mais possível a aplicação do art. 45 da Lei n.º 8.212, há que serem observadas as regras previstas no Código Tributário Nacional (CTN).

As contribuições previdenciárias são tributos lançados por homologação, assim devem, em regra, observar o disposto no art. 150, parágrafo 4º do CTN. Havendo então o pagamento antecipado, observar-se-á a extinção prevista no art. 156, inciso VII do CTN (opera-se a homologação tácita). Entretanto, se não houver o pagamento antecipado não se aplica o disposto no art. 156, inciso VII do CTN; deve, assim, ser observado o disposto no art. 173, inciso I do CTN; há a necessidade de lançamento de ofício substitutivo, conforme previsto no art. 149, inciso V do CTN. Nessa hipótese, caso não ocorra o lançamento, o crédito tributário será extinto em função do previsto no art. 156, inciso V do CTN (decadência).

Destaca-se que, nas hipóteses de ocorrências de dolo, fraude, ou simulação; não será observado o disposto no art. 150, parágrafo 4º do CTN, sendo aplicado necessariamente o previsto no art. 173, inciso I, independentemente de ter havido o pagamento antecipado.

Para aplicação dos arts. 150, parágrafo 4º, ou 173, inciso I do CTN, há que se analisar o recolhimento rubrica por rubrica, pois na hipótese de o contribuinte não reconhecer determinada parcela como incidente, essa somente conseguiria ser apurada em uma ação fiscal. Caso o sujeito passivo não antecipe o pagamento, porque entende que o tributo não é devido, obviamente não haverá crédito a ser extinto por homologação.

No presente caso, o lançamento decorreu da aplicação de penalidade pecuniária, que sempre observa o art. 173, inciso I do CTN.

Quanto ao vício formal – ausência da indicação do Decreto n. 2.172, de 1997 –, acompanho, também, a decisão de primeira instância para reconhecer a existência do vício formal.

CONCLUSÃO:

Pelo exposto voto pelo não conhecimento do recurso voluntário e pela negativa de provimento ao recurso de ofício.

É como voto.

Marco André Ramos Vieira